

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa Maquipel Comércio de Máquinas e Peças Ltda. contra o Acórdão 1.659/2019 – Plenário, que, entre outras providências, a declarou inidônea, por dois anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

2. Em síntese, a Maquipel argumentou que foi responsabilizada a partir de suposta declaração, constante do Inquérito da Polícia Federal 748/2005-SR/DPF/AM, de que não haviam sido prestados os serviços, nem fornecidos os materiais relacionados nas notas fiscais da empresa questionadas nestes autos. Esse fundamento, no entanto, seria equivocado porque os depoimentos do representante da empresa que foram mencionados não trariam tal afirmação.

3. O recurso foi conhecido por meio de despacho da então Relatora, Ministra Ana Arraes, à peça 181.

4. A Serur reconheceu a existência de erro naquela assertiva, mas entendeu que não foram juntados pela recorrente provas de que os materiais e/ou serviços tenham sido honrados. Não obstante, propôs o conhecimento e provimento do recurso por vislumbrar a existência de prescrição, nos termos da Lei 9.873/1999.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com o provimento do recurso, mas divergiu das razões apontadas pela Serur, por entender que: (i) não ocorreu a prescrição, em razão da existência de marcos interruptivos previstos na Lei 9.873/1999; (ii) o conjunto probatório constante deste e de outros processos em que a referida empresa figurou como responsável conduz à presunção de que as notas fiscais possuíam efetivo lastro na prestação de serviços e/ou fornecimento de bens.

- II -

6. Alinho-me ao posicionamento defendido pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. Afasto a ocorrência de prescrição, por ainda permanecer vigente nesta Corte o entendimento trazido no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, de dez anos.

8. No que se refere aos elementos de prova, vejo que a suposta confissão efetuada pelo representante da Maquipel no IPF 748/2005-SR/DPF/AM foi determinante para a condenação daquela empresa nestes autos. Observe-se a análise efetuada pela então Secex-AM (peça 79, p. 19):

*“14.2. Acolhe-se a justificativa apresentada acerca da Nota Fiscal 6242, nos termos do item 9.3.4 desta instrução, que analisou as alegações de defesa de Aloizio Paes Lima. Em relação às demais notas fiscais, conforme Inquérito Policial 748/2005, o responsável pela empresa, Sr. Gilmar Lima Cavalcante, afirmou que não prestou serviços ou forneceu materiais (peça 33, p. 16-17). Verifica-se ali o envolvimento da empresa no esquema de fraudes de emissão de notas fiscais frias. Assim, propõe-se a declaração de inidoneidade das empresas nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.”*

9. Essa análise foi resumida pelo Relator no relatório que integrou a deliberação recorrida, nos seguintes termos (peça 85, p. 14):

*“Análise das alegações da empresa Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças*

*a) acolhe-se a justificativa apresentada acerca da Nota Fiscal 6.242, pelos motivos expostos quando da análise das alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes Lima;*

b) por outro lado, no Inquérito Policial 748/2005, o responsável pela empresa, Sr. Gilmar Lima Cavalcante, afirmou que não prestou os serviços nem forneceu os materiais relacionados nas demais notas fiscais; e

c) assim sendo, restou confirmado o envolvimento dessa empresa no esquema de fraudes sob comento. Por via de consequência, sua defesa deve ser rejeitada e ela deve ser declarada inidônea nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;”

10. O voto condutor da deliberação recorrida assinalou:

“Acrescento que, no Inquérito Policial 748/2005, o responsável pela empresa Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças, Sr. Gilmar Lima Cavalcante, afirmou que não prestou os serviços nem forneceu os materiais referentes às notas fiscais analisadas nesta TCE, com exceção da NF 6.242.”

11. Percebo, no entanto, que todas essas conclusões se fundaram apenas no relatório final do referido IPF (peças 3 e 4), onde se encontra a afirmação de que Gilmar Lima Cavalcante, representante da Maquipel, teria reconhecido “os recebimentos de recursos públicos da Polícia Federal, sem a prestação de nenhum serviço ou fornecimento de material, tendo assinado recibos e fornecido ou usado notas fiscais fictícias” (peça 4, pp. 16-17). Tais declarações estariam “às fls. 4217/4218, 5226/5229 e 7454/7455”, conforme assinalado naquele relatório. Frise-se: essas declarações não se encontravam inseridas nestes autos na data em que foi prolatada a deliberação recorrida.

12. A recorrente apresentou em seu recurso as mencionadas declarações e, de sua leitura, se confirma que não existe o reconhecimento da fraude, afirmado pela autoridade policial. É provável, como aludiu o MPTCU, que o relatório final do DPF tenha incorrido em equívoco em face do grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

13. É certo, no entanto, que os elementos de convicção que fundaram a condenação da recorrente não mais subsistem, se fazendo necessária a alteração do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

JORGE OLIVEIRA  
Relator